



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.006/2025/CMMB

Matias Barbosa, 14 de janeiro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.01/2025 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir as áreas "non aedificandi", para o limite de 05 (cinco) metros com o fim de regularizar construções existentes e a serem edificadas.;" nº.02/2025 que "Altera o anexo III da Lei 424 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério." e nº.03/2025 que "Altera o anexo da Lei 423 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais dos Chefes de Departamento e Coordenadores de setor, da administração.".

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.01/2025, nº.02/2025 e nº.03/2025.

Reclui em 14/01/25

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 004/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 006/2025/CMMB

Matias Barbosa, 21 de janeiro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 001/2025, que “Autoria o Poder Executivo a reduzir as áreas “non aedificandi”, para o limite de 05 (cinco) metros com o fim de regularizar construções existentes e a serem edificadas”.

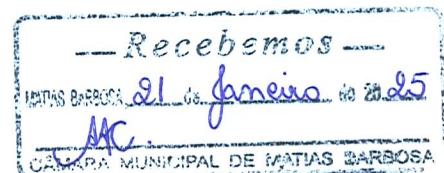
Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

► /camaradematiabarbo



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 006/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025, que “Autoria o Poder Executivo a reduzir as áreas “non aedificandi”, para o limite de 05 (cinco) metros com o fim de regularizar construções existentes e a serem edificadas”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 006/2025/CMMB; Mensagem nº 01/2025; e Minuta do Projeto de Lei nº 01/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa que pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a reduzir a reserva de faixa não edificável nas áreas de domínio público que margeiam as rodovias estaduais e municipais dentro da circunscrição do Município.

A Proposição de Lei preenche, minimamente, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho jurídico que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Chefe do Poder Executivo Local possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiasbarbosa

f /camaradematiasbarbosa



A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

Ao Município compete o tratamento da matéria levada a apreciação, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, conforme encontramos nos artigos 8º, 9º e 17 da referida Carta Municipal, vejamos:

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º Ao Município compete: (...)

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, na forma da lei;

X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)

Art. 17 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

III - Planejamento Urbano: planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

Cumpre ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de lei dependerá do voto favorável de dois terços dos Legisladores Municipais, nos termos do artigo 55, §2º da Lei orgânica Municipal:

Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes: (...)

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a: (...)

1 - zoneamento Urbano;

II.2 – QUANTO AO CONTEÚDO:

Percebe-se que a preocupação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal na idealização do presente Projeto de Lei consubstancia-se, como consta na Mensagem nº. 01/2025, na necessidade reportada de promover alteração na reserva de faixa não edificável nas áreas de domínio público que margeiam as rodovias estaduais e municipais dentro da circunscrição do Município. O objetivo é ampliar a área passível de receber construções de maneira regular, baseando-se na alteração da legislação promovida pela Lei nº. 13.913, de 25 de novembro de 2019 que "Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital."



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiense

f /camaradematiabarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

A Lei referida, aprovada em 2019, passou a permitir que os municípios possam tratar da ampliação da área edificável por meio de lei municipal que aprovar o instrumento do planejamento territorial. Nesse ponto, cabe uma breve observação, que suplico aos Nobres Edis que avaliem a situação com cuidado, tendo em vista que o projeto de lei aqui em debate não faz qualquer menção ao Código de Obras e Edificações do Município, previsto na Lei nº. 237, de 18 de novembro de 1985, que é, salvo melhor juízo, o instrumento de planejamento territorial deste Município, e aborda as questões relativas às faixas de domínio no Capítulo XII, "Das Estradas Municipais", no Art.94 e seguintes, veja:

Art. 94 _ A abertura de estradas obedecerá às condições técnicas seguintes:

I – as estradas municipais terão uma faixa de domínio de largura mínima de 10,00 metros e máxima de 30,00 metros; (...)

Nesse ponto, já que a opção do autor do projeto foi em criar uma lei em separado é imperioso o alerta no sentido de que sejam inseridos no projeto informações a respeito de eventual revogação ou alteração dos dispositivos previstos no Código de Obras e Edificações. Tal postura facilita e viabiliza os trabalhos legislativos no Município, projetando clareza às normas, especialmente quando se trata de matérias tratadas por leis específicas e que são objeto de consulta frequente pelos interessados, como é o caso do Código de Obras e Edificações.

De todo modo, louváveis são medidas que viabilizam a regularização de áreas já edificadas e que proporcionam a construção de novas edificações tal como a que o Projeto de Lei pretende, sendo necessário somente que os Ilustres Vereadores se atentem para as eventuais questões ambientais, sanitárias e de segurança que envolvem a situação, não sendo permitido à Procuradoria Legislativa sobrepor ou ultrapassar a legitimidade das discussões políticas que chegam ao conhecimento dos ilustres vereadores.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Na parte preliminar do Projeto de Lei, deve-se substituir a frase "A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa", pela frase típica o Projeto de Lei, conforme Art. 202 do Regimento Interno desta Casa, que é a seguinte: "O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei";



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiasense

f /camaradematiasbarb



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

- b) No último artigo do Projeto de Lei, deve-se alterar a expressão “*promulgação*” para passar a constar “*publicação*”;
- c) No Art. 1º do Projeto de Lei, seja retirada a parte estranha ao dispositivo que justifica a aplicação da norma, qual seja: “(...) com o fim de regularizar construções existentes e a serem edificadas e de fomentar a atração de investimentos objetivando o desenvolvimento e a geração de emprego e renda no município para o cumprimento de dispositivo constitucional.”, em obediência ao Art. 7º da Lei Complementar nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998 que orienta que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- d) Seja realizada a correção da numeração sequencial dos artigos;
- e) Seja ponderada a sugestão pela inserção de cláusula de revogação ou alteração, dado os motivos expostos nesse parecer.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 21 de janeiro de 2025.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa